



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 10283.001032/93-11
Recurso nº. : 111.017
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA
AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.541

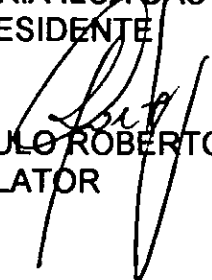
IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PROVA DE VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO - Na distribuição disfarçada de lucros por prestação de serviços por valor notoriamente superior ao de mercado, a imputação de distribuição disfarçada impescinde de prova, a ser feita pelo Fisco, do valor de mercado, segundo sua previsão legal, para se poder chegar à conclusão de realização ou não da hipótese legal de incidência dessa figura.

IRPJ - DESCONTOS CONDICIONAIS - Incabível a glosa de descontos pelo pagamento antecipado de duplicatas se não ficar provado nos autos que a autuada efetivamente praticou taxas superiores aquelas do mercado financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001032/93-11
Acórdão nº. : 107-04.541

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10283.001032/93-11
Acórdão nº. : 107-04.541

Recurso nº. : 111.017
Recorrente : PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA
AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/143, da decisão prolatada às fls. 106/124, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a parcela remanescente da exigência fiscal é decorrente das irregularidades assim descritas na peça básica da autuação:

"DESPESAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS A MAIOR E EM BENEFÍCIO DOS SÓCIOS - Débitos à conta 460201 - DESPESAS FINANCEIRAS - Descontos Concedidos, e a crédito da conta 101001 - DUPLICATAS A RECEBER - De Millus S.A., sócia controladora, sem qualquer detalhamento no registro contábil (simples lançamento sob o histórico: 'Vr. corresp. a descontos concedidos s/duplicatas liquidadas'), com utilização de taxas em valor superior às praticadas no mercado, conforme Termo de Constatação de 18/12/92 e documentos anexados ao mesmo, como segue:

a) lançamento de Cr\$ 145.307.741,94, em 21/12/90, às fls. 427 do Diário nº 08, sobre duplicatas no valor de Cr\$ 560.811.340,94:
a.1 - Desconto contabilizadoCr\$ 145.307.741,94
a.2 - Desc. compatível com as taxas
pratic. no mercado.Cr\$ 72.246.061,42

Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

a.3 - Valor contabilizado a maiorCr\$ 73.061.680,52

b) lançamento de Cr\$ 73.615.393,77, na mesma data, às fls. 428 do referido Diário, sobre duplicatas no valor de Cr\$ 240.678.478,77:

b.1 - Desconto contabilizadoCr\$ 73.615.393,77

b.2 - Desc. compatível com

as taxas pratic.no mercado.....Cr\$ 48.039.424,36

b.3 - Valor contabilizado a maiorCr\$ 25.575.969,41

c) Valor glosado e considerado presunção de distribuição

disfarçada de lucrosCr\$ 98.637.649,93

Enquadramento legal: Art. 191 e parágrafos, 367, inciso VII do RIR/80, acrescido pelo inciso II do art. 2º do DL nº 2.064/83.

- **DESPESAS INDEDUTÍVEIS, COM PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**, caracterizada pelos lançamentos efetuados em 21.12.90 (livro diário nº 08, fls. 427), a débito de despesas operacionais, conforme adiante se detalha, a crédito da conta da sócia majoritária e controladora DE MILLUS S/A, conta 101001 - DUPLICATAS A RECEBER - sem preenchimento dos requisitos legais e indispensáveis de necessidade, usualidade e normalidade, eivados de liberalidade e decorrentes de operações com evidente prejuízo para a autuada (transferência para a controladora, de significativa parcela do patrimônio da autuada, equivalendo a mais de US\$ 5.400.000,00), como a seguir se demonstra:

a) débito à conta 443805 - **DESPESAS ADMINISTRATIVAS** - Despesas c/Process. de Dados, referente à Nota Fiscal de Serviços nº 0080, emitida em 21.12.90 pela própria "De Millus S/A", por "serviços referentes a projeto de implantação de sistemas de processamento de dados", conforme detalhes no Termo de Constatação e documentos anexados ao mesmo; glosado por se tratar de aquisição de serviços cuja fruição ou utilização somente veio a ocorrer a partir do período-base subsequente, não se constituindo de qualquer forma, o item, despesa deste ano-base. Além do que, a transação se deu por valor notoriamente superior ao preço de mercado como se pode aferir em qualquer tabela de preços de estabelecimentos especializados..... Cr\$ 672.000.000,00

b) débito à conta 460201 - **DESPESAS FINANCEIRAS** - Descontos Concedidos, referente a lançamento contabilizado na data mencionada e para complementar o valor global de Cr\$

Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

977.224.718,62, representativo do montante de duplicatas de responsabilidade da "De Millus S/A", baixadas nas condições já descritas, glosado pelos mesmos motivos mencionados anteriormente, pela relação de causa e efeito.....Cr\$ 305.224.718,62

Enquadramento legal: Art. 191 e parágrafos, art. 367, inciso II, do RIR/80."

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 66/79, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a requerente era credora da empresa De Millus S/A, em decorrência do fornecimento de mercadorias. Para antecipar o recebimento das quantias, foi concedido um desconto à devedora. O fiscal autuante cometeu um erro ao considerar a taxa de desconto excedente aos juros de mercado, pois, como se pode verificar pelo informe anexo da ANDIMA, as taxas praticadas pelo mercado são superiores às utilizadas pela empresa. Também incabível o enquadramento da operação como sendo hipótese de distribuição disfarçada de lucros, pois as taxas de juros foram compatíveis com as do mercado. Outrossim, o enquadramento legal utilizado não contempla a situação ocorrida, pois a autuada não pagou nem se obrigou a pagar o que quer que seja à devedora, limitando-se a conceder-lhe um desconto;

b) a requerente contratou com a De Millus S/A, a prestação de serviços de processamento de dados necessários à informatização de sua contabilidade. Por tais serviços a prestadora dos serviços cobrou a importância de Cr\$ 672.000.000,00. Paralelamente a isso, as duas empresas haviam ajustado que as duplicatas vincendas, devidas pela De Millus à requerente, que fossem pagas a vista, fariam jus ao desconto acertado entre elas. Em consequência,

Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

duplicatas, cujo valor global atingia a casa de Cr\$ 977.224.718,62, tiveram o seu valor reduzido para Cr\$ 672.000.000,00, compensando-se esse crédito da requerente com o seu débito para com a De Millus, resultante dos serviços de processamento de dados.

c) que não procede a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD, por manifesta inconstitucionalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 106/124), encabeçada com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado através do exame da Declaração de IRPJ da empresa, bem como de documentos juntados ao processo, que os valores apontados como omitidos correspondiam a vendas canceladas e a venda de bem do imobilizado e que constaram do Anexo 4 da Declaração, improcede o lançamento.

DESPESAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS A MAIOR E EM BENEFÍCIO DO SÓCIO - Constatado que a empresa, por mera liberalidade, concedeu descontos financeiros em percentuais de juros bem acima das taxas de mercado em favor de sua controladora no recebimento de duplicatas, caracteriza-se a indedutibilidade das despesas e a distribuição disfarçada de lucros nos termos dos arts. 191 e parágrafos, 367, inciso VII do RIR/80, c/c o art. 2º, II do Decreto-lei nº 2.064/83.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS, COM PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - As despesas para serem dedutíveis devem preencher os requisitos legais de necessidade, usualidade e normalidade nos termos do art. 191 do RIR/80. No caso da empresa realizar operações com coligada, onde fique caracterizada a transferência de

Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

lucros de uma empresa para a outra, configura-se a hipótese de distribuição disfarçada de lucros nos termos do art. 367, inciso II do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 28/08/95 (AR fls. 126-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 130/143, protocolo de 18/09/95, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' or 'R' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 10283.001032/93-11
Acórdão nº. : 107-04.541

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem dos itens constantes do relatório.

DESPESAS FINANCEIRAS CONTABILIZADAS A MAIOR

Trata-se de glosa de despesa de desconto concedido à pessoa jurídica controladora, pelo pagamento antecipado de duplicatas. A contribuinte registrou a débito de despesas operacionais, taxas de desconto que a fiscalização considerou como sendo superiores às praticadas no mercado.

Fulcraram o lançamento os artigos 191 e parágrafos e 367, II do RIR/80.

Para o deslinde do presente item, há que se levar em conta que a autoridade autuante considerou elevadas as taxas praticadas nos descontos das duplicatas quitadas, porém deixou de comprovar quais as taxas efetivamente praticadas pelo mercado. Quando da realização da glosa, não ficou caracterizado quais os parâmetros utilizados para estabelecer as taxas de mercado.



Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

A autoridade monocrática, ao apreciar a matéria, assim se manifestou:

"... Quanto às suas alegações, que já caem por terra diante do acima registrado, não resistem a uma análise mais profunda, como se demonstra a seguir.

A inflação, medida pelo IBGE, no período de 07/90 a 01/91 foi de:

07/90 - 12,92%

08/90 - 12,03%

09/90 - 12,76%

10/90 - 14,20%

11/90 - 15,58%

12/90 - 18,30%

01/91 - 19,91%

Ora, a taxa de juros corresponde sempre a taxa de inflação e mais um percentual que varia de 1% a 2% ao mês. No caso, 19,32% ao mês, que foi o percentual considerado pela Fiscalização revela-se compatível, o mesmo não ocorrendo com a taxa defendida pela empresa de 40% a 50%."

Porém, nesse caso, deve-se levar em conta as taxas efetivamente praticada no mercado financeiro e não a taxa de inflação medida pelo IBGE, mais juros de 1% ou 2% ao mês. É sabido que nas operações de de aplicações financeiras e de empréstimos bancários, mormente em período de inflação elevada, as taxas efetivamente praticadas são substancialmente superiores à inflação oficial.

Faltou ao fisco a comprovação efetiva de que a contribuinte concedeu descontos à taxas superiores aquelas praticadas no mercado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Processo nº. : 10283.001032/93-11
Acórdão nº. : 107-04.541

O presente item fundamenta-se nas seguintes acusações fiscais, conforme Termo de Constatação (fls. 14/15):

“...CONSTATAMOS, ao mesmo tempo, que a contabilização nas contas e na forma mencionada acima, da parcela de Cr\$ 305.224.718,62 (livro Diário nº 08, fls. 429), foi decorrente de baixa de duplicatas sem contraprestação efetiva de bens ou direitos de valor equivalente. Na verdade, o que houve foi baixa de duplicatas vincendas, de responsabilidade da principal acionista e controladora “De Millus S.A.”, no montante de Cr\$ 977.224.718,62 (que correspondia, em 31.12.90, a US\$ 5.446.272,74), em troca de “serviço de projeto de implantação de sistemas de processamento de dados efetuado conforme NF 080, de 21.12.90” (conforme documento anexo a este Termo), assim:

a) valor da nota fiscal de serviçoCr\$ 672.000.000,00

b) desconto financeiro sobre o total de dupls. Cr\$ 305.244.718,62

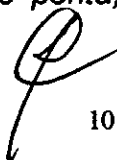
c) total de duplicatas baixadasCr\$ 977.224.718,62

cuja operação se insere no rol das presunções de distribuição disfarçada de lucros, nos precisos termos do art. 367, inciso II, do RIR/80, pelos motivos seguintes:

1º - Não se trata de pagamento por desenvolvimento de um sistema de processamento de dados. Mas mesmo que o fosse, não teria custado mais de US\$ 2.000,00 no mercado especializado de trabalho.

2º - Em se tratando de projeto de implantação, pressupõe-se que o sistema já existia. E um projeto de simples implantação envolveria um custo infinitamente menor que o indicado no item anterior.

3º - Em se tratando, porém, de serviço prestado pela controladora, para a controlada, é evidente que o interesse maior é da própria controladora, na medida em que padroniza as informações de ponta, para processamento em nível de grupo Empresarial.



Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

Além do mais, qualquer que seja o valor do serviço, trata-se de antecipação de custos, posto que sua implementação somente veio a ocorrer no decurso do ano-base 1991, quando, p.e., o sistema de contabilidade da empresa foi modificado. Por conseguinte, jamais seria considerado validamente como despesa operacional apropriável no ano-base 1990."

Fulcraram o lançamento, os artigos 191 e parágrafos e 367, inciso II, do RIR/80, os quais prescrevem:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

.....
"Art. 367 - Presume-se a distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica

I - 'omissis'

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada."

Consta nos autos, (fls. 20), correspondência enviada pela empresa "De Millus S/A" (controladora), à Pritefisa (controlada), onde a primeira comunica à recorrente, o seguinte:

"Conforme acordo de diretoria, estamos liquidando os títulos de

Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

sua emissão no valor de Cr\$ 977.224.718,62, nas seguintes condições:

Cr\$ 672.000.000,00, através de serviço de projeto de implantação de sistemas de processamento de dados efetuado por nós, conforme NF 080, de 21.12.90, de nossa emissão.

Cr\$ 305.224.718,62, desconto financeiro."

É preciso analisar em separado os dois itens da presente infração:

O primeiro fato trata da distribuição disfarçada de lucros, onde, no entender da autoridade autuante, a fiscalizada teria adquirido de sua controladora, por valor notoriamente superior ao de mercado, serviço de projeto de implantação de sistemas de processamento de dados.

Daí se infere, portanto, que, para que esteja configurada a distribuição disfarçada de lucros, torna-se indispensável que o fato ocorrido se ajuste à hipótese de incidência prevista no citado dispositivo, ou seja:

1° - que tenha havido alienação de um bem da empresa;

2° - que os participantes na operação sejam as pessoas qualificadas na lei;

3° - que o valor da alienação seja notoriamente superior ao valor de mercado, repousando sobre este último elemento o contraditório sob exame.

Por sua vez, prescrevem os §§ 4° e 5° do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, que o valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor

Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

pode obter mediante negociação do bem no mercado, e que o valor do bem freqüentemente negociado no mercado, ou bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

Não foi juntado aos autos, qualquer elemento de prova de que o preço pago pela fiscalizada tenha sido superior ao praticado no mercado.

Na presente questão, a presunção de distribuição disfarçada de lucros parte do pressuposto de que o valor de mercado a que se refere o inciso II do artigo 367 do RIR/80, é inferior àquele praticado pelas empresas que gerou a presente lide. Porém, faltou a prova do efetivo preço praticado no mercado, que serviria de base para a autuação, pois, a partir daí é que se poderia apurar a efetiva distribuição disfarçada de lucros.

A meu ver, a fiscalização deveria ter pesquisado em outras fontes, tais como empresas que prestam esse tipo de serviço, para apurar o real valor de mercado e, assim, sobre a parcela excedente, cobrar o tributo devido.

Não obstante, o argumento de que a empresa teria antecipado custos, pois a implementação do sistema teria ocorrido somente no exercício seguinte, também não procede, pois não consta do enquadramento legal da autuação, qualquer citação a respeito.

Assim, a parcela correspondente aos serviços prestados, no valor de Cr\$ 672.000.000,00, não deve ser mantida.



Processo nº. : 10283.001032/93-11

Acórdão nº. : 107-04.541

Por outro lado, foi concedido um desconto financeiro, por parte da fiscalizada, para sua controladora, no valor de Cr\$ 305.224.718,62, sem qualquer justificativa plausível para aceitar a sua dedutibilidade.

Como no primeiro item do auto de infração apreciado no presente voto, entendo incabível a glosa do desconto concedido à controladora pela efetiva falta de comprovação por parte do Fisco, de quais as taxas de juros efetivamente praticas no mercado financeiro, pois a simples glosa por considerar elevadas as mesmas não tem respaldo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10283.001032/93-11
Acórdão nº. : 107-04.541

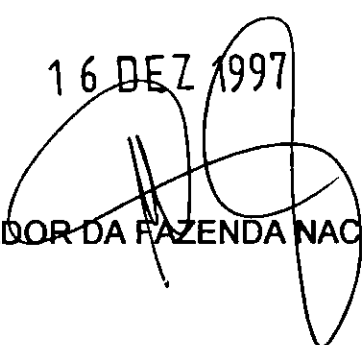
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 NOV 1997


PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL